



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N°s 10.583/2018,
269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024.**

Apresentação: 11/06/2024 13:53:50.063 - CPASF
SBT-A1 CPASF => PL 10583/2018

SBT-A n.1

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes nas escolas. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Entende-se por erotização ou sexualização precoce a exposição prematura de matéria relacionada com conteúdo, estímulo ou comportamento sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização ou sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças e adolescentes;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização ou de sexualização precoce, visando à restauração dos padrões educacionais, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização ou sexualização precoce.

Art. 3º Fica proibida nas dependências das escolas ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que:

I - exaltem a criminalidade, contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, a facções criminosas ou tráfico de entorpecentes;

II - transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno ou que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso;

III - desrespeitem a figura da mulher, do homem, da pessoa idosa ou das pessoas com deficiência.



Art. 4º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludem a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais, cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.” (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas ou em eventos promovidos por elas, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce de criança ou adolescente, nas dependências dos estabelecimentos de ensino ou em eventos promovidos por eles.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248137662300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 8 1 3 7 6 6 2 3 0 0 *